



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/68 (CONTJOR)

Queixa subscrita pela ALBOA - Associação de Lesados do Banif contra a publicação online Polígrafo e contra o serviço de programas SIC

**Lisboa
22 de abril de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/68 (CONTJOR)

Assunto: Queixa subscrita pela ALBOA – Associação de Lesados do Banif contra a publicação *online* Polígrafo e contra o serviço de programas SIC

I. Da queixa

1. Deu entrada na ERC, a 12 de agosto de 2019, uma queixa subscrita pela ALBOA - Associação de Lesados do Banif (doravante, Queixosa), contra a publicação *online* Polígrafo e contra o serviço de programas SIC (doravante, Denunciados), a propósito da publicação e exibição de peças informativas sobre o papel da TVI na falência do Banif.
2. Considera a Queixosa que «o site Polígrafo, que se anuncia especialista em investigar notícias falsas e verdadeiras, no dia 16 de julho de 2019, pelas 12:53 publicou *online* e de seguida difundiu pela SIC uma notícia tendenciosa e falsamente fundamentada sobre o papel da TVI na falência do Banif, concluindo abusivamente pela desresponsabilização daquela estação televisiva».
3. A Queixosa questiona a «oportunidade da notícia, os critérios editoriais da mesma e formaliza queixa à ERC - Entidade Reguladora de Comunicação Social, contra o Polígrafo por este, sob a capa de imparcialidade, ter tirado e emitido conclusões sobre matérias não factuais e, como tal, subjetivas e interpretativas suscetíveis de criar dano a terceiros».
4. Entende, igualmente, que «[a] atitude do Polígrafo é tanto mais gravosa quanto corre neste momento em tribunal um processo de largos milhares de milhões de euros contra a TVI. Na ação, intentada pela Comissão Liquidatária do Banif, a ALBOA constitui-se como assistente, tendo o processo merecido, entretanto, dedução de acusação pelo Ministério Público.»
5. Sustenta, também, que «num momento que corre em tribunal o referido processo, e que após investigação judicial, o Ministério Público acusa a TVI de ter tido papel preponderante na falência do Banif, dois anos e meio depois da notícia da TVI ter sido emitida, o facto não tem qualquer relevância nem oportunidade noticiosa, o Polígrafo e o «Polígrafo-SIC» entendem ser importante “decretar” publicamente a “absolvição” da estação de televisão, ainda por cima com base em critérios não factuais.»
6. Pelo que questiona se «terá sido simples leviandade e falta de rigor profissional? Ou infelizes coincidências de obras do acaso?»

7. Por outro lado, entende a Queixosa que «[e]sta conduta até seria desculpável se não atingisse os legítimos interesses de milhares de Lesados do Banif (na sua esmagadora maioria pessoas desprotegidas e de fracos recursos) e não tivesse claros contornos criminais.»
8. Argumenta que o Polígrafo refere uma carta do Banco de Portugal ao Ministro das Finanças que não era publicamente conhecida à data da notícia da TVI como forma de justificar a sua alegação: «Na verdade o Polígrafo justifica uma “notícia” com outra notícia que só seria conhecida em data posterior ao facto e como tal não tinha produzido qualquer efeito.»
9. Assinala, ainda, que essa notícia não «é conclusiva, já que apenas menciona a “possibilidade” (não a decisão) de o Banco de Portugal poder vir a retirar a licença ao Banif».
10. Neste quadro, alega que o Polígrafo faz «uma inqualificável “engenharia noticiosa”, que de notícia e rigor informativo nada tem», salientando que não compreende a «estranha atitude de noticiar um assunto que tem anos sobre os factos já referidos, logo no momento em que decorre um importante Processo Criminal contra a TVI».
11. Por último, a Queixosa qualifica como “estranho” «o comportamento de o Polígrafo ter publicado no seu *site* duas notícias que conclui como verdadeiras e ter reservado para o meio de maior audiência – o «Polígrafo SIC» – aquela que concluiu como falsa, demonstrando, sem que nada o justifique, uma intenção de dar maior destaque à notícia que considera falsa.»

II. Da oposição dos denunciados

12. Regularmente notificados para se pronunciarem sobre o conteúdo da Queixa, decidiram os Denunciados apresentar a respetiva oposição, o que fizeram nos termos e com os fundamentos seguintes:

A- Polígrafo

13. O Polígrafo começa por afirmar a sua total independência face a todos os poderes, políticos, económicos ou outros.
14. Alega que «[o] texto que o Polígrafo publicou é uma peça jornalística que pretende responder a três questões fundamentais sobre um processo cujo interesse público» é «absolutamente irrefutável» e que o «processo Banif, pelas graves repercussões que provocou, tem um relevo editorial indesmentível».
15. Esclarece que a peça foi «produzida no âmbito de uma rubrica fixa – denominada “Ficheiros Judiciais” –, justifica a sua publicação na data em apreço», e que «[u]ma pesquisa rápida quer no

arquivo do Polígrafo, quer no arquivo da estação televisiva SIC, é suficiente para identificar outras peças de teor semelhante sobre outros casos judiciais sem aparente atualidade».

16. Mais esclarece que as suas conclusões se baseiam no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Banif.

17. No que respeita à referida alegação da Queixosa – de que o Polígrafo publicou no seu *site* duas notícias que conclui como sendo verdadeiras e reservado para o meio de maior audiência – SIC – aquela que concluiu como falsa, considera o Polígrafo que os conteúdos publicados em ambos os órgãos de comunicação social (Polígrafo e SIC) são exatamente os mesmos, pelo que, também aqui, considera a alegação da Queixosa totalmente destituída de fundamento.

18. Por último, salienta que «[o] Polígrafo – e o seu diretor – são naturalmente sensíveis ao drama de centenas, senão milhares de famílias, que foram objetivamente prejudicadas com a falência do Banif. Mas enquanto projeto jornalístico tem de se cingir aos factos, nomeadamente aos que estão vertidos em documentos oficiais produzidos por entidades acima de qualquer suspeita».

19. Nesta conformidade, solicita o imediato arquivamento da Queixa.

B – SIC

20. A SIC considera «a participação da ALBOA errónea e injusta, só explicável pelo processo criminal em curso contra a TVI (no qual a Participante tem confessos interesses) e o objetivo de ressarcir os seus representantes, genericamente lesados do BANIF».

21. Alega que a peça é um «trabalho jornalístico independente e que, tanto na origem, como nos objetivos, nada teve a ver com os processos judiciais onde intervém a ALBOA».

22. Considera «totalmente abusivo que a ALBOA presuma ou conclua que o trabalho da SIC a pode prejudicar judicialmente», pois «nenhuma redação se deve preocupar com processos que correm em tribunal e, sobretudo, porque os factos que a SIC noticiou são indesmentíveis e a sua produção cumpriu exemplarmente todas as regras do jornalismo».

23. Sustenta que «no Polígrafo/SIC existe uma rubrica intitulada “ficheiros judiciais” que tem como objetivo fazer a atualização de processos que foram ou são muito mediáticos», nomeadamente recordando «casos entretanto esquecidos e que são relevantes para a sociedade portuguesa».

24. Quanto às questões colocadas pelo Polígrafo, ou seja, se “Foi a notícia da TVI que provocou uma fuga de depósitos?” e se “Foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banco?”, recorda a SIC que, relativamente à primeira, o Polígrafo concluiu que sim, com base no Relatório da Comissão

Parlamentar de Inquérito ao Banif, ou seja, que a notícia provocou efetivamente uma fuga de depósitos.

25. No que respeita à segunda questão, refere a SIC que também aqui o Polígrafo recorreu ao Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, cujos trabalhos terminaram em 2016, concluindo, de acordo com o dito relatório, que não foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banco.

26. A propósito da notícia da TVI e dos seus efeitos, indica a SIC que o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Banif «tinha deixado em aberto que o Ministério Público pudesse diligenciar para apurar qualquer violação legal (...) concluindo que a notícia não era verdadeira e que teria “criado um stress na liquidez do banco” (...) [dando] também como certo que não havia indícios de que tinha sido ela [notícia da TVI] a determinar a resolução do banco», e que «seria “absolutamente excessivo” dizer o contrário, ou seja, que a notícia determinou o futuro do banco».

27. Mais recorda, que «o Banif estava num estado de “pré-calamidade” e que, prova disso, um dia antes, o BdP já tinha informado as Finanças que podia ser retirada à instituição a autorização para prosseguir a atividade bancária» e que «o Polígrafo concluiu que era “falso” que tenha sido a notícia da TVI a provocar a falência do Banif, embora, acrescentou-se, tenha vindo a acelerar o processo, sem o fatalismo aparentemente pretendido pela Participante».

28. Afirma, igualmente, que o «Polígrafo/SIC tentou esclarecer um problema complexo, recorrendo sempre a documentos e dados oficiais» e que «esclareceu os espetadores sobre um assunto de extrema gravidade e que onerou de forma significativa os contribuintes portugueses».

29. Sustenta que «o Polígrafo não procurou ou apontou “culpados”, o que, aos olhos da ALBOA, parece ser um pecado de extrema gravidade».

30. Realça que «[o]s casos complexos não têm respostas jornalísticas simples, mesmo que possam e devam levar a decisões judiciais que as entidades respetivas considerem justas».

31. Por último, sublinha que não houve qualquer informação desrespeitadora dos princípios e deveres de pluralismo, rigor e isenção.

III. Audiência de conciliação

32. Terminada a fase de oposição, foram as partes convocadas para a realização da audiência de conciliação, ao abrigo do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC1.

1 Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

33. A diligência realizou-se a 14 de janeiro de 2020, nas instalações da ERC, tendo, contudo, sido suspensa pelo prazo de dez dias, com a concordância das partes, a fim de permitir a devida análise da oposição por parte da Queixosa² e, bem assim, propiciar um eventual entendimento das partes.

34. Todavia, por comunicação de 28 de janeiro de 2020, a Queixosa informou a ERC da impossibilidade de conciliação, pelo que foi determinado o prosseguimento dos autos, nos termos do artigo 58.º dos Estatutos.

IV. Análise e fundamentação

35. O caso em apreço remete, fundamentalmente, para alegações de violação do dever de rigor informativo, obrigação que impende sobre órgãos de comunicação social como o Polígrafo, enquanto publicação periódica *online* de natureza informativa, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), e sobre operadores de televisão como a SIC, conforme resulta da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTVSAP)³, conjugado com o artigo 34.º, n.º 2, alínea b) do mesmo diploma.

36. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.»

37. Acresce que a alínea e) do n.º 1 do citado artigo 14.º EJ refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores», sendo que a alínea e) preconiza a procura da diversificação das suas fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.

38. A este propósito, saliente-se que relativamente a alegadas falhas de rigor informativo, isenção ou transparência, não compete ao Conselho Regulador da ERC aferir a verdade factual ou material do que é mencionado na notícia, mas sim a verdade jornalística, analisando a coerência interna da notícia e avaliando a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada. De modo idêntico, também não compete à ERC o apuramento da responsabilidade civil ou criminal a que eventualmente haja lugar.

39. À ERC cabe, portanto, averiguar da diligência utilizada na verificação jornalística dos factos em discussão. Com especial pertinência neste aspeto, refira-se o ponto 1 do Código Deontológico do

² Constatou-se, durante a audiência de conciliação, que, por lapso técnico, a oposição dos denunciados não havia chegado ao conhecimento da Queixosa, pelo que se determinou a suspensão da audiência por dez dias, para permitir uma adequada análise da documentação por parte da Queixosa.

³ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

Jornalista (doravante, CDJ), o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».

- 40.** Aqui chegados, cumpre passar à análise das alegações articuladas pela Queixosa.
- 41.** A Queixosa começa por contestar a oportunidade da notícia veiculada pelo Polígrafo e SIC, na medida em que surge dois anos e meio depois da notícia da TVI e num momento em que decorre no tribunal um processo no qual o Ministério Público acusa a TVI de ofensa à reputação económica do Banif.
- 42.** No caso vertente, considera-se justificado o interesse jornalístico da notícia, dado ser um caso mediático, com interesse atual, muito embora já tenha decorrido algum tempo desde a controvertida notícia da TVI.
- 43.** Por outro lado, importa frisar que tanto o Polígrafo como a SIC, enquanto órgãos de comunicação social, gozam, indubitavelmente, de uma ampla liberdade editorial na escolha e apresentação dos temas e conteúdos que pretendem disponibilizar ao público.
- 44.** Cabe, ainda, realçar que, de acordo com o artigo 3.º LI, «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
- 45.** No que respeita à atividade televisiva, determina o artigo 26.º LTVSAP que “o exercício da atividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.
- 46.** Todavia, a liberdade de programação não é absoluta, uma vez que tem, naturalmente, de ser harmonizada e sujeita a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais, nomeadamente com os limites expressos no artigo 27.º LTVSAP que, no caso concreto, não se consideram ultrapassados.
- 47.** Entende-se, por isso, que a escolha do tema das peças do Polígrafo e da SIC se inscreve, respetivamente, no exercício das liberdades de imprensa e de programação.
- 48.** Por outro lado, e tal como anteriormente indicado, o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do EJ, estabelece que é dever fundamental do jornalista «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».
- 49.** Em semelhante sentido, dispõe o ponto 6 do CDJ, nos termos do qual «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».

50. A este propósito, constata-se que ambas as peças em discussão respondem a determinadas questões (*Vide* Relatório de Visionamento) com recurso ao *supra* mencionado Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Banif, o que permite concluir pelo cumprimento do dever de identificação das fontes.

51. As peças concluem o *fact-checking* como “Falso”: a peça publicada no Polígrafo termina com: «Avaliação do Polígrafo: Falso» e a peça exibida pela SIC termina com afirmação que «é falso que tenha sido a notícia da TVI a provocar a falência do Banif, mas veio acelerar o processo.»

52. Ambas referem que, de acordo com o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, «[s]eria absolutamente excessivo dizer que [a notícia] determinou o futuro do Banif». Referem ainda que o banco estava num estado de pré-calamidade, como atesta a missiva do Banco de Portugal ao ministro das Finanças, Mário Centeno.

53. Referem, ainda, que apesar de a TVI não ter provocado a falência do Banif, veio a acelerar o processo, reconhecendo alguma influência da TVI, ainda que não o suficiente para que possa ser considerada a causa determinante ou a causa única da falência do Banif, isto é, que «provocou a falência do Banif».

54. Por outro lado, admite-se que o próprio modelo de avaliação⁴ do *fact-checking* adotado pelo Polígrafo pode impor alguma limitação na compreensão de um tema tao complexo como a falência de um banco, pelo que a avaliação dada pelo Polígrafo/«Polígrafo SIC» não deve ser lida ou interpretada como separado da própria argumentação que o consubstancia.

55. De facto, os textos informativos de *fact-checking* diferem na sua estrutura de uma tradicional notícia, ao optarem pela utilização de uma escala de “veracidade”, que necessariamente, com suas limitações inerentes, concluiu toda uma análise factual.

56. Por isso, a avaliação de “Falso” não deve ser lida fora do contexto da própria argumentação utilizada nas peças – e da fonte que a consubstancia –, onde se refere que, segundo o relatório da

⁴ Segundo o *site*: «A NOSSA ESCALA DE AVALIAÇÃO

As melhores práticas do fact-checking mundial vão no sentido de, uma vez realizado um fact-check, classificar o seu grau de veracidade em função de uma escala. É o que fazem jornais de referência como os norte-americanos [Politifact](#) e [Washington Post](#), o argentino [Chequeado](#) ou os brasileiros [Agência Lupa](#) e [Aos Fatos](#). Como a realidade não é branca ou negra, a escala adotada pelo Polígrafo tem cinco níveis:

1. **Verdadeiro:** Quando a declaração analisada é totalmente verdadeira.
2. **Verdadeiro, mas...:** Quando a declaração analisada é estruturalmente verdadeira, mas carece de enquadramento e contextualização para que seja totalmente percebida.
3. **Impreciso:** Quando a informação contém elementos que distorcem, ainda que de forma ligeira, a realidade.
4. **Falso:** Quando a afirmação é comprovadamente errada.
5. **Pimenta na Língua:** É o grau máximo de falsidade. Esta classificação só é atribuída quando a informação avaliada é escandalosamente falsa ou é uma sátira, publicada num espaço satírico.»

comissão parlamentar «[s]eria absolutamente excessivo dizer que [a notícia] determinou o futuro do Banif», mas que veio a acelerar o processo.

57. Atento o exposto, considera-se que os factos foram explanados com rigor e isenção, não tendo ocorrido qualquer situação de défice de rigor informativo nas peças em apreço.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da ALBOA – Associação de Lesados do Banif contra a publicação *online* Polígrafo e contra o serviço de programas SIC, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar a queixa improcedente, por não se terem verificado os indícios de violação do dever de rigor informativo no âmbito da publicação e exibição, em 16 de julho de 2019, de peças informativas sobre o papel da TVI na falência do Banif.

Lisboa, 22 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2019/259

SIC, 15 de julho de 2019

1. No dia 15 de julho a SIC exibiu no programa «Polígrafo SIC» um fact-checking sobre a influência da notícia da TVI no processo de falência do Banif: a versão televisiva do fact-checking que seria publicado no dia seguinte pela publicação *online* Polígrafo.

2. A peça coloca três perguntas: «Uma notícia da TVI provocou uma fuga aos depósitos do Banif no valor de 890 milhões de euros?»; «Foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banif?»; «A falência do Banif foi paga pelos bolsos dos contribuintes?».

3. No que se refere à resposta à questão «Foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banif?», afirma-se:

«O relatório da comissão de inquérito sobre o Banif é claro sobre esse assunto e diz que “seria absolutamente excessivo dizer que [a notícia] determinou o futuro do Banif.” A verdade é que o banco estava num estado de pré-calamidade. Aliás, um dia antes da notícia, por causa da gravidade do Banif, o Banco de Portugal informou as Finanças que podia ser retirada a autorização para o Banif prosseguir a atividade bancária. Isso levaria à liquidação do banco. Esse relatório do próprio Banif “assinava que o banco acumulava 3.345 milhões de euros de crédito mal parado e imobiliário, o que correspondia a 27% do ativo total”. Ou seja, é falso que tenha sido a notícia da TVI a provocar a falência do Banif, mas veio acelerar o processo.»

Polígrafo, 16 de julho de 2019

4. O Polígrafo publicou a 16 de julho de 2019, uma peça intitulada «Polígrafo SIC. Ficheiros judiciais: o caso Banif (ou como se destrói um banco e se delapidam recursos públicos)».⁵

5. A peça começa por afirmar, em lead: «É um caso que envolve três ingredientes que, quando juntos, podem ser explosivos: uma notícia de televisão, um banco em apuros e muitos, muitos milhões de euros a voar pela janela. Em Dezembro de 2015, o Governo de António Costa decidiu-se pela resolução do Banif. Foi o último acto de uma tragédia que resultou em perdas de milhares de milhões de euros para os cofres do Estado. Fique com o essencial dos processos em três fact-checks.»

⁵ <https://poligrafo.sapo.pt/economia/artigos/poligrafo-sic-ficheiros-judiciais-o-caso-banif>

6. A peça coloca três perguntas: Uma notícia da TVI provocou uma fuga aos depósitos do Banif no valor de 890 milhões de euros?; Foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banif?; A falência do Banif foi paga pelos bolsos dos contribuintes?

7. No que respeita à pergunta «Foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banif?», afirma-se:

«Não seria justo nem correto afirmá-lo. O relatório da comissão de inquérito sobre o Banif é claro sobre esse assunto: “Seria absolutamente excessivo dizer que [a notícia] determinou o futuro do Banif.” A verdade é que o banco estava num estado de pré-calamidade.

Um dia antes da notícia, a situação do Banif já era tão grave que o Banco de Portugal escreveu ao ministro das Finanças, Mário Centeno, a informá-lo de que estava a ganhar força a possibilidade de ser retirada a autorização para o Banif prosseguir a atividade bancária. Isso levaria à liquidação do banco. Frisa o relatório que era o próprio Banif que “assinalava que o banco acumulava 3.345 milhões de euros de crédito mal parado e imobiliário, o que correspondia a 27% do ativo total”. A notícia da TVI só veio acelerar o processo».

8. Conclui-se depois: «Avaliação do Polígrafo: Falso»

9. A peça é complementada com três imagens fotográficas alusivas ao tema e um vídeo com um excerto do programa exibido pela SIC (no programa «Polígrafo SIC») a 15 de julho de 2019, nomeadamente o excerto onde se coloca e responde à pergunta «Foi a notícia da TVI que provocou a falência do Banif?».

Departamento de Análise de *Média*